

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA
TC 016.249/2015-1.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Triunfo/PE.

Responsável: José Hermano Alves de Lima (CPF 686.684.574-20).

Representação legal: Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20238),
representando José Hermano Alves de Lima.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Hermano Alves de Lima, ex-prefeito de Triunfo/PE (gestão: 2005-2008), em face do Acórdão 8.052/2016-2ª Câmara que julgou irregulares as contas do responsável, diante de irregularidades na execução do Convênio nº 655/2008 celebrado entre o Ministério do Turismo e a aludida municipalidade, para a realização do evento cultural denominado “Festa de São João de Triunfo”.

2. Em suma, o aludido Acórdão 8.052/2016 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU, nos seguintes termos:

“9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Hermano Alves de Lima;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Hermano Alves de Lima, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 8/8/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. José Hermano Alves de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. Inconformado, o interessado opôs os seus embargos de declaração à Peça nº 25, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao ACÓRDÃO Nº 8052/2016-TCU-2ª Câmara, relativo à Tomada de Contas Especial na prestação de contas do Convênio Mtur nº 655/2008 – SAIFI 629253, face às razões adiante aduzidas:

PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE

O acórdão foi lavrado em 8/7/2016, cujo recurso foi interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias que reza o §1º do art. 287 do Regimento Interno do TCU, o mesmo se afigura tempestivo.

NO MÉRITO

Em que pese o teor do ACORDÃO Nº 8052/2016-TCU-2ª Camara, a mesma merece acolhimento dos seguintes embargos, tendo em vista as omissões, contradições e obscuridades abaixo aduzidas. O relatório condutor do acórdão guerreado se baseia expressamente na instrução de mérito (Peça nº 14) de lavra do auditor federal da Secex/SP.

A peça contém os seguintes trechos:

‘25.1. Em documento de peça 1, p. 133 - 134, de 16/212012, o Sr. José Hermano Alves de Lima informa, em atenção ao Ofício 017/2012, do MTur, de 24/1/2012 (peça 1, p. 129-130), o envio de cópias do requerimento formulado ao Comandante do Corpo de Bombeiros da cidade de Serra Talhada/PE e requerimento ao Comandante do 14º Batalhão de Polícia Militar, para que ficasse assegurado que a força policial iria comparecer ao evento objeto do convênio e as respectivas certidões de que o requerimento fora atendido. Informou também o encaminhamento das Cartas de Exclusividade dos artistas contratados para o evento e de declaração expedida e assinada pelo vocalista da Banda Fuleirões do Forró (‘ou seja, Benedito e Banda’) e da Banda Gatinha Manhosa, além da Declaração da empresa prestadora de serviços, informando a importância recebida e os itens discriminados no plano de trabalho do convênio.

(...) 32. Da documentação ora juntada, especificamente sobre os shows musicais previstos no plano de trabalho, verificam-se inconsistências, denotando que a execução do objeto, supondo-se que tenha ocorrido, não correspondeu ao pactuado:

a) consta na peça 11, p. 20, material veiculado acerca da programação do ‘Triunforró (Festa de São João de Triunfo/PE), evento que seria custeado com recursos do MTur, o período de 19/6 a 30/6/2008, quando, de acordo com o plano de trabalho aprovado seria de 20/6 a 29/6/2008;

b) nesta mesma programação, o mais importante é que se constata que as atrações musicais não são, em sua grande maioria, as mesmas consignadas no referido plano;

c) das catorze bandas discriminadas no plano de trabalho (Quadro 1), identificam-se apenas seis, dentro daquela programação, quais sejam, as de nºs 2, 3, 4, 5, 8 e 14 do referido quadro (Zé Caboclo e Banda, Clã Brasil, Maciel Melo, Zé do Brejo, Os Três do Cariri e Gatinha Mimosa);

d) as demais bandas inclusas na programação do ‘Triunforró’ são estranhas ao plano de trabalho, tais como ‘Mala 100 Alça’, Toca do Vale, Andanças, Só Triscando, Forrozão Novo, Garota Turbinada, Fuleirões do Forró e outros; e

(...) 36. Outra incongruência aparece ao analisar o teor das Cartas de Exclusividade. Lançadas em meio à documentação presente pelo defendente, as Cartas sinalizam que a empresa contratada Manuca Produções seria intermediária na contratação dos artistas, mas não o socorrem na tarefa de comprovar a correta execução física do objeto, inclusive, são apresentadas somente para nove atrações musicais do plano de trabalho (Três do Cariri, Zé do Brejo, Banda Sonata, Zé Caboclo e Banda, Forró Chão de Chinelo, Edição Forró, Gatinha Mimosa, Benedito e Banda e Clã Brasil), não havendo para as outras cinco bandas (Maciel Melo, Santana, Felipão Moral, Banda Vizzu, e Virus da Paixão). A despeito disso, a empresa declara ser o empresário de todas as bandas e de ter realizado todos os catorze shows musicais (Declaração de peça 11, p. 9).’

Na leitura destes trechos percebe-se que há uma direta contradição nas conclusões do auditor, pois se no item 25.1 há o reconhecimento de que a atração Benedito e Banda na realidade tem nome artístico de ‘Fuleirões do Forró’, jamais poderia enaltecer no item 32 diz que a mesma banda é estranha ao plano de trabalho quando na realidade não o é. Assim, a atração Benedito e Banda constava na programação do ‘Triunforró’ (Festa de São João de Triunfo/PE, a qual continha 07 (sete) das atrações previstas no plano de trabalho, conforme informado pelo auditor. Sendo certo

que esse material jornalístico demonstra o cumprimento, ainda que parcial, da apresentação de algumas das bandas constantes no plano de trabalho do convênio.

Noutro mister, se a análise técnica afirma que o evento 'Triunforró' equivaleria à Festa de São João de Triunfo/PE, objeto do convênio, enaltecendo que se apresentaram neste evento 07 (sete) das atrações previstas no plano de trabalho, não deveria haver a glosa completa dos valores pactuados dado que parte das atrações artísticas efetivamente se apresentaram no Município no período citado no plano de trabalho do convênio.

'Vejam os que de acordo com o conjunto probatório dos autos, e seguindo a jurisprudência dessa Corte de Contas, a apresentação de fotos e/ou filmagens não se traduz em prova cabal de consecução do objeto, sendo certo que as cartas de exclusividade, em conjunto com o material jornalístico comprovando a programação do 'Triunforró' (Festa de São João de Triunfo/PE), e mais a junção das declarações da Polícia Militar e da Câmara de Vereadores, e de algumas bandas, de que o evento aconteceu, demonstra, ao menos, que essas 07 (sete) atrações se apresentaram na cidade de Triunfo/PE, cujos cachês não podem ser objeto de devolução por parte do recorrente.'

Ora, querer imputar a devolução de valores de atrações artísticas para quais existem elementos possíveis de prever a sua apresentação é totalmente ilegal.

Em momento algum das conclusões da análise técnica não foi dito que o evento festivo não ocorreu, apenas que não há elementos suficientes para atestar que todas as atrações estavam presentes.

Nesta esteira, a apresentação ainda que parcial de algumas atrações artísticas é motivo mais que suficiente para glosa apenas parcial do valor imputado ao recorrente.

Por outro lado, a análise técnica da Secex/SP em momento algum menciona que fez qualquer análise das imagens juntados em CD pela defesa do recorrente na TCE.

Ora, as imagens demonstram a apresentação de 11 (onze) atrações contidas no plano de trabalho, inclusive, as fotografias demonstram de forma cabal esses artistas (Três do Cariri, Zé do Brejo, Banda Sonata, Zé Caboclo e Banda, Forró Chão de Chinelo, Edição Forró, Gatinha Mimosa, Maciel Melo, Santana, Benedito e Banda e Clã Brasil), indicando o nome e a presença de cada uma delas, além de que existem também várias fotografias que focaram o Cine Guarany (atração turística da cidade), o que demonstra a realização do evento no logradouro indicado.

Por outro lado, as várias fotografias acostadas no CD da defesa indicam também para a existência de uma faixa pintada no rodapé do palco montado no evento, o qual sinaliza para a comprovação das logomarcas da Prefeitura de Triunfo na gestão 2005/2008 e do próprio Ministério do Turismo, o que demonstra que a realização do evento detinha o patrocínio dos recursos do convênio em comento.

Ora, essas fotografias não foram objeto de análise por parte do auditor federal da Secex/SP, o que demonstra uma omissão no julgado.

Vejam os que essas mesmas fotografias foram anexada nos autos do Processo nº 0000105-35.2011.4.05.8303 cujo entendimento é que indicam 'o local, várias são ao ar livre, algumas exibindo fachadas dos prédios, existindo ainda inúmeras com **close-up** das bandas, músicos e convidados.'

Assim, esses elementos não foram considerados quando da preparação do voto, fato omissivo que deve ser corrigido por V. Exa.

DO PEDIDO FINAL

Isto posto, inconformado com a omissão do decisum, requer que sejam os presentes embargos recebidos e providos, sendo sanada a omissão com o consequente julgamento regular com ressalvas da presente auditoria, sem a imposição de pena pecuniária ao embargante, ou alternativamente, com a glosa nos valores imputados com dano ao erário das bandas que comprovadamente se apresentaram no evento conforme conjunto comprobatório dos autos." (grifos do embargante)."

4. Enfim, com a anuência do Procurador do MPTCU Sergio Ricardo Costa Caribé (Peça nº 26), a Secex/SP apresentou a sua proposta para a correção de inexatidão material no Acórdão 8.052/2016-2ª Câmara, nos seguintes termos:

“Onde se lê: ‘9.3. aplicar ao Sr. José Hermano Alves de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;’

Leia-se: ‘9.3. aplicar ao Sr. José Hermano Alves de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão, até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;’

É o Relatório.